



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
PROJETO DE LEI Nº 004 de 05 de fevereiro de 2005

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 22...  
DE 24.../02.../2005 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M. / P.A. 24.../02.../2005..  
.....  
PRESIDENTE

ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 957, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (.....)

§1º - O município deverá destinar recurso e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** O art. 5º, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador das ações a ele inerentes em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 3º.** Acrescenta-se o §3º ao art. 6º, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (.....)

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apreciar e pronunciar-se sobre as diretrizes, metas e mecanismos propostos pelos planos setoriais municipais, bem como sobre os planos de aplicação de recursos no âmbito das políticas sociais e de proteção, opinando sobre sua

*Reinaldo J. Silva*



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

compatibilidade com a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º.** O art. 7º, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze membros efetivos e respectivos suplentes sendo:

I – cinco representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;

II – um representante da Câmara Municipal de Paulo Afonso;

III - seis representantes da Sociedade Civil, de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º – Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e o representante do Legislativo Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso, no prazo de dez (10) dias após a realização da Conferência Pública prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§2º - As entidades representativas da sociedade civil, de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, serão eleitas pelas organizações em Conferência Pública convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes do final do mandato.

\* §3º - As entidades escolhidas pela Conferência Pública deverão indicar seus representantes, titular e suplente, no prazo de dez (10) dias após a realização da Conferência.

§4º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução de dois terços (2/3) dos membros, paritariamente.

**Art. 5º.** O art. 9º, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Neuza F. S.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

**Art. 9º** - O Executivo Municipal destinará espaço físico, equipamentos e mobiliário para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos para o cumprimento de suas atribuições.

**Art. 6º.** O art. 10, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus pares um presidente, um vice-presidente e um primeiro secretário, um segundo secretário, um primeiro tesoureiro e um segundo tesoureiro.

**Art. 7º.** O art. 12, da Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* **Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 260, da Lei Federal nº 869/90, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal, nunca inferior a 1,0% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada no território do Município sob a denominação de receitas próprias, e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – (.....)

III – (.....)

IV – (.....)

V – (.....)

VI – (.....)

VII – (.....)

VIII – (.....)

§2º – O Fundo Municipal da Infância e Juventude será gerido com subordinação aos princípios da Administração Pública e prestará contas nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Recius/olre*

## **JUSTIFICATIVAS DAS EMENDAS PROPOSTAS À LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003**

### **Art. 1º.**

§1º - Proporcionar à criança e ao adolescente a cultura, o esporte e o lazer é um dever do Estado, de acordo com o art. 227, da Constituição Federal; a expressão mais adequada é a proposta na emenda.

§2º - Adequação ao ECA para controle, apoio e acompanhamento dos programas e projetos implantados, ou a serem implantados no município.

### **Art. 2º.**

Adequação ao ECA, que instituiu o Conselho Municipal como órgão autônomo na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

### **Art. 3º.**

§3º - Adaptação aos ditames da Lei nº 8069/90. Explicitação de forma mais adequada das ações definidas no ECA, e melhora da linguagem contida no arquivo, inclusive socorrendo-se de proposições já contidas no anterior Decreto nº 713/2002 da lavra do Poder Executivo, a exemplo do inciso XVII ora acrescido.

### **Art. 4º.**

Incisos I, II e III – Melhora a técnica legislativa no tocante à redação/disposição. A substituição de um membro do Poder Executivo por outro do Poder Legislativo nada mais é que reconhecimento dos serviços e contribuições relevantes que a Câmara Municipal de Paulo Afonso tem prestado na melhoria da condição social e no combate a violência em Paulo Afonso. Na vigência da lei anterior a representação do legislativo já existia, com excelente participação. Propicia ao Poder Legislativo o acompanhamento e fiscalização, por dentro, da atuação do Conselho.

Parágrafos – A proposta busca a escolha democrática das entidades que representarão a sociedade civil no Conselho através de ampla e aberta reunião, na qual haverá o debate livre e a escolha das entidades. Estas, por sua vez, indicarão os seus representantes. A renovação obrigatória de 1/3 (=2) dos membros, tanto dos representantes de entidades públicas como privadas, visa a manter a experiência e a renovação dos membros, para não prejudicar o bom andamento das atividades do Conselho.



**Art. 5º.**

Adequação à Constituição Federal e ao ECA, que dispõem como dever e responsabilidade do Executivo proporcionar as condições para funcionamento dos órgão de proteção e defesa das crianças e dos adolescentes. Só espaço físico e pessoal não é suficiente. Não funciona sem máquinas e móveis.

**Art. 6º.**

São muitas as atribuições do Conselho, e para a boa coordenação dos trabalhos é melhor um número maior de responsáveis diretos. O Conselho administrará o Fundo Municipal, sendo necessários os tesoureiros não previstos na proposta original.

**Art. 7º.**

As modificações visam a dar cumprimento ao princípio da autonomia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que começa pela gerência independente de seus recursos, subordinando-se, no entanto, aos princípios da Administração Pública, vez que gerará recursos públicos. A autonomia é princípio estabelecido no ECA, bem como pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -, com base na Constituição Federal. É certo, ainda, que a proposta original destinava dotação ínfima ao Conselho, impossibilitando, na prática, sua atuação por falta de recursos. A destinação de recursos para o atendimento às crianças e aos adolescentes por parte dos poderes públicos é norma constitucional.

**Art. 8º.**

A proposta visa a maior rigor e facilitação do controle do uso do dinheiro público. As contas específicas, de acordo com a origem e/ou destinação, facilitará o controle das verbas, sejam elas públicas ou privadas. Para a boa administração de recursos é preciso que sejam rigorosamente repassados a tempo e hora.

*Resumo*



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

§3º – O Fundo Municipal da Infância e Juventude é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas.

§ 4º – (.....)

**Art. 8º.** Acrescenta-se à Lei Municipal nº 957 de 5 de Setembro de 2003, os artigos 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

Art. 12-A. A administração dos recursos será regulamentada em Regimento Interno elaborado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a observância dos seguintes procedimentos:

I – As receitas serão depositadas obrigatoriamente em contas específicas a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito;

II – Registro de controle escritural das receitas e despesas.

Art. 12-B. Os recursos financeiros destinados pela Fazenda Municipal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão repassados, anualmente, até o último dia útil do primeiro quadrimestre do ano, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 989, de 29 de Julho de 2004, e o Decreto Municipal nº 2401/2003, de 26 de Setembro de 2003.

Gabinete do Prefeito, em 5 de 03 de 2005.

  
**RAIMUNDO CAIRES ROCHA**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- Estado da Bahia -

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 04 /2005.**

Após análise do **Projeto de Lei nº 017/2005**, de autoria do Ver. João Lima Sousa - "Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências, a presente Comissão opta **Favorável** à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a preposição do autor do referido Projeto.


Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2005.

  
Ver. José Gomes de Araújo  
- Presidente -

  
Ver. Petronio José Lima Nogueira  
- Relator -

  
Ver. João Lima Sousa  
- Membro -

CMPA/Afo\*

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>437</u>
Em <u>16.05</u> de 200 <u>5</u>

Secretaria Administrativa